

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
SERVIÇO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

PROCESSO: 0000006100 / 2025
VOLUMES:

Ao Exmo Sr.
Prefeito Municipal

Proprietário/Interessado: 00004918 POLO DISTRIBUIDORA DE AL
CPF/CNPJ: 58329006000197
Endereço: TV A 15
Bairro: CENTRO
Cidade: JAPURA
Fone:

Assunto: RAZÃO RECURSAL

O Requerimento acima qualificado vem pelo presente muito respeitosamente solicitar que V. Excia se digne
RAZÃO RECURSAL REFERENTE AO PE 19/2025

Observações:

Data: 20/10/2025 Hora: 10:42:19

Nestes termos peço deferimento

Assunto: **RECURSO DOPREGAO 19/2025**
De: Polo Alimentos <poloalimentos25@gmail.com>
Para: P.M TAGUAÍ LICITAÇÃO <licitacao@taguai.sp.gov.br>
Data: 20/10/2025 08:13



-
- 05. DESPACHO DESCLASSIFICAÇÃO.pdf (~155 KB)
 - 03. PROTOCLO_ FICHA TÉCNICA POR EMAIL.pdf (~88 KB)
 - 06. DESPACHO DE DESCLASSIFICAÇÃO 2.pdf (~153 KB)
 - 04. PROTOCOLO_ FICHA TECNICA PRESENCIAL.pdf (~80 KB)
 - 01. RECURSO_ TAGUAÍ.pdf (~259 KB)
 - 02. ENVELOPE FÍSICO_ ENTREGA FICHA TÉCNICA PRESENCIAL.pdf (~49 KB)

Bom dia
segue o recurso do pregao 19/2025 da empresa POLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Favor acusar recebimento.

obrigado

att.alemao



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE TAGUAÍ DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Pregão Eletrônico nº 19/2025
Processo Administrativo nº 5430/2025

POLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 58.329.006/0001-97, com sede na Travessa A, nº 15, Sala 2, Centro, na cidade de Japurá, Estado do Paraná, CEP 87225-000, com neste ato representado por **CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAQUEA POLO**, inscrito no CPF nº 094.332.769-57, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou a licitante sob o fundamento de ausência de envio da ficha técnica no sistema eletrônico, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

01.DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do **Pregão Eletrônico nº 19/2025**, cujo objeto é a aquisição de itens de hortifrúti e polpas de frutas destinados ao atendimento do Programa de Alimentação Escolar do Município de Taguaí/SP, conforme especificações constantes no termo de referência e demais anexos do edital.

Durante o procedimento licitatório, a empresa apresentou todas as declarações exigidas, atendeu às condições de habilitação e, sobretudo, ofertou os preços mais vantajosos para a Administração,



sendo, por essa razão, declarada vencedora do certame, de alguns itens, todos devidamente descritos na planilha de preços e de acordo com as condições estabelecidas.

Ocorre que, de forma inesperada e sem a observância do devido processo administrativo, a Recorrente foi desclassificada sob o fundamento de não ter anexado as fichas técnicas no Portal de Compras Públicas, para os **itens 48, 49, 50, 54 e 56** (doc. Anexo).

A justificativa apresentada pela Administração baseou-se exclusivamente no fato de o documento não constar no sistema eletrônico, desconsiderando completamente que as referidas fichas foram entregues fisicamente, em envelope lacrado, protocolado junto ao setor de licitações da Prefeitura Municipal, bem como encaminhadas por e-mail ao endereço oficial licitacao@taguai.sp.gov.br, dentro do prazo fixado pelo edital. (doc. Anexo).

Esta circunstância demonstra que a Recorrente não incorreu em qualquer omissão ou descumprimento, uma vez que as fichas técnicas foram apresentadas tempestivamente e continham todas as informações necessárias à verificação da conformidade dos produtos ofertados, como marca, procedência, tipo, validade e demais características solicitadas.

Assim, a entrega física e o envio eletrônico por e-mail cumpriram integralmente a finalidade da exigência, que era permitir a avaliação técnica do objeto licitado.

Importa destacar que o próprio edital prevê, de maneira expressa, a possibilidade de apresentação de documentos técnicos por meio alternativo, e não exclusivamente via sistema eletrônico, conforme disposto no **item 6.2.10**, o qual estabelece que os documentos contendo as características do material ofertado — tais como catálogos, fichas ou folhetos — poderão ser “*encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico*”.

A interpretação desse dispositivo conduz à conclusão inequívoca de que a forma de envio do documento é secundária, desde



que o conteúdo esteja disponível à Administração para análise dentro do prazo estabelecido.

A exigência de anexação exclusiva no portal não tem o condão de invalidar a entrega tempestiva por outro meio, sobretudo quando o edital, em sua literalidade, admite expressamente o envio por outro canal de comunicação indicado pelo pregoeiro.

Além disso, não há qualquer indício de que a conduta da empresa tenha causado prejuízo à Administração, comprometido a isonomia entre os licitantes ou impedido o julgamento objetivo.

Pelo contrário, o Município dispôs das informações necessárias para aferir a adequação técnica da proposta, sendo possível, inclusive, validar o conteúdo das fichas já entregues, uma vez que o material permaneceu sob a guarda do setor responsável pelas licitações.

A decisão que culminou na desclassificação desconsiderou por completo o princípio da finalidade e o dever de busca pela proposta mais vantajosa, aplicando formalismo excessivo e desproporcional. O ato administrativo que excluiu a Recorrente do certame baseou-se apenas na forma do envio, ignorando a substância do cumprimento da obrigação editalícia.

O equívoco torna-se ainda mais evidente quando se observa que o próprio edital, em seu **item 6.3.2.3**, autoriza a realização de diligências para complementação de informações acerca de documentos já apresentados desde que necessárias para esclarecer fatos preexistentes à abertura da sessão.

O dispositivo transcrito estabelece que:

“Após o envio dos documentos para habilitação, dentro do prazo regimental, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;



II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

Ao deixar de promover a diligência cabível para sanar uma suposta irregularidade meramente formal, o pregoeiro incorreu em violação direta ao edital e ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que impõem o dever de promover a complementação ou esclarecimento de informações sempre que possível, especialmente quando não há prejuízo ao certame.

Dessa forma, resta evidente que a empresa Recorrente cumpriu integralmente as exigências do edital, apresentando as fichas técnicas tempestivamente, de modo que a desclassificação carece de qualquer respaldo legal ou fático.

O ato administrativo questionado afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e julgamento objetivo, uma vez que se pautou por excesso de formalismo, sem qualquer prejuízo concreto à Administração.

Portanto, diante da entrega efetiva das fichas técnicas e da inexistência de irregularidade material, impõe-se o reconhecimento da validade da proposta apresentada pela Recorrente.

Caberia, no máximo, a adoção da medida menos gravosa — a diligência prevista no edital — e não a exclusão sumária da licitante vencedora.

A desclassificação da Recorrente, além de comprometer o interesse público ao afastar a proposta mais vantajosa, cria precedente nocivo, ao privilegiar a forma em detrimento da finalidade do procedimento, contrariando o espírito da Lei nº 14.133/2021 e a própria lógica do pregão eletrônico, que é conferir eficiência, transparência e competitividade aos processos de contratação pública.

Por essas razões, requer-se o reconhecimento da regularidade da documentação apresentada e a reconsideração da decisão de desclassificação, permitindo o prosseguimento da empresa



na disputa, em respeito aos princípios da ampla competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

Portanto, deverá a empresa recorrente ser habilitada neste certame, por ser medida de justiça!

02.DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A decisão impugnada viola os princípios do julgamento objetivo, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 5º, §1º, e art. 88 da Lei nº 14.133/2021, pois a proposta da recorrente atendeu à finalidade do certame, e a desclassificação decorreu de mera questão formal, sem qualquer prejuízo à Administração.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Licitação pública tem como finalidade atender o interesse público, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, é o teor da Lei 14.133/21 em seu art. 11:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.



Entretanto, o ordenamento jurídico não admite que o processo licitatório se transforme em um campo de excessivo rigor burocrático, em que pequenas falhas formais, sem qualquer prejuízo à Administração ou aos licitantes, sejam utilizadas como fundamento para inabilitação ou desclassificação.

Daí decorre o chamado princípio do formalismo moderado, consagrado pela doutrina e reconhecido pela jurisprudência, segundo o qual a observância das formalidades legais deve ser feita de maneira razoável e proporcional, de modo a distinguir erros formais irrelevantes de falhas substanciais que realmente comprometam a validade do certame.

A licitação visa, em essência, garantir a contratação mais vantajosa para a Administração. Desclassificar licitante cuja proposta é a melhor, por motivo meramente formal, afronta o interesse público e viola o princípio da economicidade.

Veja ainda que o art. 64 da Lei 14133/2021 é expresso ao admitir o saneamento de falhas ou complementações documentais que não alterem o conteúdo da proposta:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.



§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Ademais, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o item 6.3.2.3 do próprio edital de Taguaí/SP consagram o poder-dever de diligência do pregoeiro, autorizando a complementação de informações acerca de documentos já apresentados e vedando a desclassificação automática sem prévia oportunidade de regularização.

Essa regra explicita que a finalidade da licitação deve prevalecer sobre a forma, evitando que meras irregularidades formais impeçam a contratação da proposta mais vantajosa.

Como observa Rafael Sérgio de Oliveira:

“A diligência é expressão do dever de busca pela verdade material, impondo à Administração a verificação dos fatos tal como ocorreram, e não apenas a análise formal dos documentos” (Licitações e Contratos Administrativos Comentados, Ed. Fórum, 2022, p. 412).

E mais,

O princípio da competitividade deve ser observado como fundamento essencial da licitação, impondo à Administração o dever de assegurar ampla participação dos interessados. Cláusulas ou exigências que não se mostrem indispensáveis à execução contratual configuram restrições indevidas, vulnerando não apenas a competitividade, mas também a isonomia e a busca da proposta mais vantajosa.”(OLIVEIRA, Rafael Sérgio de. Licitações e Contratos Administrativos. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022

No caso, as fichas técnicas existiam e foram entregues antes da sessão pública, de modo que eventual ausência de anexo eletrônico é mero vício formal sanável, que poderia ter sido corrigido mediante simples diligência.

Conforme leciona Marçal Justen Filho,



“A aplicação do formalismo moderado visa impedir que o procedimento licitatório se converta em um fim em si mesmo, devendo-se privilegiar a finalidade pública e o atendimento do interesse coletivo, e não a mera observância cega das formas” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021, Ed. RT, 2021, p. 212).

Dispõe ainda o mesmo autor que: *“o formalismo moderado impede que a licitação seja transformada em um fetiche burocrático, em que se prestigia a forma em detrimento da finalidade pública do certame”*.

No mesmo sentido, a doutrina de Carlos Ari Sundfeld observa que:

“O formalismo é necessário à lisura e impessoalidade do certame, mas deve ser manejado com moderação, evitando o sacrifício de propostas vantajosas por meras falhas instrumentais” (Direito Administrativo para Céticos, Malheiros, 2020, p. 178).

Portanto, o princípio do formalismo moderado funciona como um contrapeso ao rigor procedimental. Ele assegura que o edital e a lei sejam cumpridos, mas impede que a Administração, em nome da forma, frustre a finalidade maior da licitação, que é a obtenção da melhor contratação possível para atender ao interesse público.

É possível constatar ainda que o próprio edital cita, o Acórdão nº 988/2022 do Tribunal de Contas da União (Plenário), o qual reconhece que, nos casos em que os documentos faltantes sejam de fácil elaboração e não alterem o conteúdo da proposta, deve ser concedido prazo para saneamento, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado:

“Nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.” (Acórdão nº 988/2022 – TCU – Plenário)



O mesmo entendimento é reiterado pelo Acórdão nº 2622/2013 – Plenário (TCU), que firmou:

“O formalismo excessivo não deve prevalecer sobre o interesse público e sobre o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, especialmente quando o vício é meramente formal e não compromete a lisura do procedimento.”

Logo, a desclassificação da Recorrente sem a instauração de diligência configura violação direta à norma editalícia e ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, além de contrariar o entendimento consolidado do TCU, que repelem o formalismo excessivo e determinam que falhas meramente instrumentais sejam sanadas em prol do interesse público e da proposta mais vantajosa.

A Recorrente possui histórico de participação em diversos certames públicos, sempre pautando sua conduta pela transparência e estrita observância das regras editalícias, circunstância que reforça a boa-fé e a ausência de qualquer intenção de ocultar informações ou descumprir exigências. O equívoco apontado pela Administração, além de meramente formal, não comprometeu o julgamento nem o interesse público, devendo ser sanado de forma simples e imediata.

Em síntese, não se pode confundir legalidade com formalismo excessivo. A tentativa da recorrente de afastar a habilitação da empresa vencedora carece de fundamento jurídico e probatório, configurando mera insurgência contra resultado legítimo do certame

Assim, a decisão que desclassificou a Recorrente mostra-se eivada de vício de legalidade, por desconsiderar documentos tempestivamente entregues e ignorar o poder-dever de diligência da Administração. Tal ato viola os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público, razão pela qual deve ser anulado, com o consequente retorno da licitante à fase de classificação.

03.DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:



- A)** Receba e conheça o presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo, na forma do item 7.1 do Edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
- B)** Reconheça a irregularidade da decisão que desclassificou a Recorrente, tendo em vista que as fichas técnicas foram devidamente apresentadas por meio físico e eletrônico, dentro do prazo previsto no edital, atendendo integralmente à sua finalidade;
- C)** Reforme a decisão recorrida, declarando a validade da documentação apresentada e determinando a reclassificação da Recorrente quanto aos itens 48, 49, 50, 54 e 56, com o consequente prosseguimento do certame em relação à sua proposta;
- D)** Subsidiariamente, caso assim não entenda Vossa Senhoria, que seja determinada a instauração de diligência, nos termos do item 6.3.2.3 do edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a fim de que a Recorrente possa complementar ou confirmar a documentação já apresentada, sanando eventual falha formal, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado;
- E)** Seja dada ciência aos demais licitantes da interposição deste recurso, conforme dispõe o art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando-lhes o prazo para apresentação de contrarrazões, caso entendam necessário;
- F)** Por fim, seja o presente Recurso Administrativo integralmente provido, para que a empresa POLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA seja habilitada e mantida na condição de vencedora dos itens em que apresentou a proposta mais vantajosa, restabelecendo-se a legalidade e a observância ao interesse público.



BARBARA MELLER DA SILVA

OAB/MT 29481-A

OAB/PR 69924

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Maringá, 17 de outubro de 2025.

**CARLOS HENRIQUE
FERREIRA MAQUEA
POLO:09433276957**

Assinado de forma digital por
CARLOS HENRIQUE FERREIRA
MAQUEA POLO:09433276957
Dados: 2025.10.17 16:47:28 -03'00'

POLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ nº 58.329.006/0001-97
CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAQUEA POLO
CPF nº. 094.332.769-57



AMOSTRA

TAGUAI
SP

ENVELOPE DE AMOSTRA // PREGÃO Nº 019/2025 /// PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAGUAI- SP

AMOSTRAS - FICHA TECNICA - BARRA 1,020 - EMBALAGENS ORIGINAIS USADAS NA PRODUÇÃO

SABORES - ABACAXI - ACEROLA - FRUTAS VERMELHAS - LARANJA - LIMAO - MANGA - MARACUJA - MORANGO - PESSEGO - UVA

LOCAL DE ENTREGA: PREFEITURA - SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

OBSERVAÇÃO: TRAZER ASSINADO O RECIBO DE ENTREGA DAS AMOSTRAS.

fichas tecnicas pregao 19



Polo Alimentos <poloalimentos25@gmail.com>

para licitacao ▾

sex., 10 de out., 08:37 (há 5 dias)



a/c Tania

segue as fichas tecnicas das polpas.

9 anexos • Anexos verificados pelo Gmail ⓘ





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

Pedro Bergamo

Prç Exped. Anti , Nº 44 - Centro

46.223.723/0001-50

2025

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

Página 1 de 1

NÚMERO: 0000005987 / 2025 **TIPO:** PROTOCOLO **PRAZO PARA ENTREGA:** 0 DIA(S)

DATA: 10/10/2025 **HORA:** 08:16:59 **RESPONSÁVEL:** TANIA GABRIELA BERGAMO

INTERESSADO: 00004918 POLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

ASSUNTO

ENTREGA DE DOCUMENTOS

DADOS DO PROTOCOLO / PROCESSO

FICHA TÉCNICA REFERENTE AO PREGÃO 19/2025.

LISTA DE TRAMITES

ITEM	DATA TRAM.	HORA TRAM.	SETOR ANTERIOR	SETOR ATUAL	RELATOR	PARECER	REC.
1	10/10/2025	08:16:59	LICITAÇÃO MUNICIPAL - EQUIPE 1	LICITAÇÃO MUNICIPAL - EQUIPE 1	TANIA GABRIELA BERGAMO		1



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confeções.

DESPACHO

Processo Administrativo nº 276/2025

Pregão Eletrônico nº 19/2025

Objeto: Aquisição de itens de hortifruti e polpas de frutas, com a finalidade de atender às necessidades da Cozinha Piloto no preparo da merenda escolar.

1. Relatório:

Durante a fase de habilitação das empresas participantes, em observância à cláusula 8.5 do Termo de Referência, que dispõe:

“8.5. O Licitante deverá apresentar, conforme constante no Tópico III do Estudo Técnico Preliminar (anexo I deste Termo de Referência), junto com os documentos de habilitação:

....

8.5.2. imagem legível dos rótulos originais dos produtos congelados (dos itens 47 ao 60) ou, alternativamente, das fichas técnicas emitidas pelo fabricante;

8.5.3. a ausência de tais documentos acarretará a inabilitação da licitante.”

E, adicionalmente, conforme consta no Estudo Técnico Preliminar, em seu tópico III, que também prevê expressamente quanto à obrigatoriedade da apresentação desses documentos, nos seguintes termos:

“Rótulos ou Fichas Técnicas: com o objetivo de verificar o atendimento aos descritivos constantes no Tópico IV deste Estudo Técnico Preliminar, será obrigatória a apresentação de imagem legível dos rótulos originais dos produtos congelados ou, alternativamente, das fichas técnicas emitidas pelo fabricante. A ausência de tais documentos acarretará a inabilitação da licitante.”

Ao analisar os documentos habilitatórios apresentados pelas empresas classificadas provisoriamente em



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confeções.

primeiro lugar nos itens 47 ao 60, sob a ótica das normativas supramencionadas, constatou-se que não houve o cumprimento por parte das licitantes, conforme descritos a seguir:

- Caco Comercial de Frutas Ltda: não apresentou as fichas técnicas ou rótulos referentes aos itens 52 e 55;
- Polo Distribuidora de Alimentos Ltda: não apresentou as fichas técnicas ou rótulos referentes aos itens 48, 49 e 54;
- Viviane Mazetto Romano da Silva: não apresentou as fichas técnicas ou rótulos referentes aos itens 57, 58, 59 e 60;
- Citry Sol Rio Preto Produtos Alimentícios Ltda: apresentou as fichas técnicas conforme exigido, entretanto não foi possível verificar o registro junto ao MAPA, bem como não foi possível confirmar a ausência ou presença de conservantes, conforme descritivos do produto, para os itens 50 e 56.

2. Fundamentação:

Diante do exposto, constata-se que as empresas acima mencionadas não atenderam integralmente às exigências de habilitação, conforme estabelecido tanto no Termo de Referência (item 8.5) quanto no Estudo Técnico Preliminar, documentos integrantes do edital.

Assim, nos termos do item 8.5.3 do Termo de Referência, a ausência ou irregularidade nos documentos obrigatórios acarreta a inabilitação da licitante.

3. Decisão:

Dessa forma, decido pela desclassificação das seguintes empresas:

- Caco Comercial de Frutas Ltda (itens 52 e 55);
- Polo Distribuidora de Alimentos Ltda (itens 48, 49 e 54);
- Viviane Mazetto Romano da Silva (itens 57, 58, 59 e 60);
- Citry Sol Rio Preto Produtos Alimentícios Ltda (em razão da ausência de comprovação do registro no MAPA e verificação de composição quanto a conservantes, conforme descritivos do produto, nos itens 50 e 56).



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confeções.

Encaminhem-se os autos para prosseguimento do certame, com a reclassificação das propostas e análise das demais licitantes, se houver.

Taguaí/SP, 14 de outubro de 2025.

Tania Gabriela Bérgamo
Pregoeira



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confeções.

DESPACHO

Processo Administrativo nº 276/2025

Pregão Eletrônico nº 19/2025

Objeto: Aquisição de itens de hortifruti e polpas de frutas, com a finalidade de atender às necessidades da Cozinha Piloto no preparo da merenda escolar.

1. Relatório:

Durante a fase de habilitação das empresas participantes, em observância à cláusula 8.5 do Termo de Referência, que dispõe:

“8.5. O Licitante deverá apresentar, conforme constante no Tópico III do Estudo Técnico Preliminar (anexo I deste Termo de Referência), junto com os documentos de habilitação:

....

8.5.2. imagem legível dos rótulos originais dos produtos congelados (dos itens 47 ao 60) ou, alternativamente, das fichas técnicas emitidas pelo fabricante;

8.5.3. a ausência de tais documentos acarretará a inabilitação da licitante.”

E, adicionalmente, conforme consta no Estudo Técnico Preliminar, em seu tópico III, que também prevê expressamente quanto à obrigatoriedade da apresentação desses documentos, nos seguintes termos:

“Rótulos ou Fichas Técnicas: com o objetivo de verificar o atendimento aos descritivos constantes no Tópico IV deste Estudo Técnico Preliminar, será obrigatória a apresentação de imagem legível dos rótulos originais dos produtos congelados ou, alternativamente, das fichas técnicas emitidas pelo fabricante. A ausência de tais documentos acarretará a inabilitação da licitante.”

Ao analisar os documentos habilitatórios apresentados pelas empresas classificadas provisoriamente em primeiro lugar nos itens 47 ao 60, sob a ótica das normativas



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confeções.

supramencionadas, constatou-se que não houve o cumprimento por parte das licitantes, conforme descritos a seguir:

- Caco Comercial de Frutas Ltda: não apresentou as fichas técnicas ou rótulos referentes aos itens: 48, 54, 57, 58, 59 e 60;
- Polo Distribuidora de Alimentos Ltda: não apresentou as fichas técnicas ou rótulos referentes aos itens 50 e 56.
- Citry Sol Rio Preto Produtos Alimentícios Ltda: apresentou as fichas técnicas conforme exigido, entretanto não foi possível confirmar a ausência ou presença de conservantes, conforme descritivos do produto, para os itens 49, 52 e 55.

2. Fundamentação:

Diante do exposto, constata-se que as empresas acima mencionadas não atenderam integralmente às exigências de habilitação, conforme estabelecido tanto no Termo de Referência (item 8.5) quanto no Estudo Técnico Preliminar, documentos integrantes do edital.

Assim, nos termos do item 8.5.3 do Termo de Referência, a ausência ou irregularidade nos documentos obrigatórios acarreta a inabilitação da licitante.

3. Decisão:

Dessa forma, decido pela desclassificação das seguintes empresas:

- Caco Comercial de Frutas Ltda (itens 48, 54, 57, 58, 59 e 60);
- Polo Distribuidora de Alimentos Ltda (itens 50 e 56);
- Citry Sol Rio Preto Produtos Alimentícios Ltda (em razão da impossibilidade de verificação de composição quanto a conservantes, conforme descritivos do produto, nos itens 49, 52 e 55)

Encaminhem-se os autos para prosseguimento do certame, com a reclassificação das propostas e análise das demais licitantes, se houver.

Taguaí/SP, 15 de outubro de 2025.

Tania Gabriela Bérgamo
Pregoeira